



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083503-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAUÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2083503-11.2025.8.26.0000

Agravante: Tauá Materiais de Construção Ltda EPP

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto n. 4.721

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que considera o executado ciente da execução, diante do comparecimento espontâneo. Insurgência da executada. Desacolhimento. Ao peticionar espontaneamente nos autos e opor embargos, a parte teve ciência inequívoca da execução e dos atos processuais. Art. 239, § 1º do CPC. O comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, iniciando o prazo para apresentação de contestação ou embargos. Não se trata de dar a executada por citada, mas de reconhecer que a manifestação espontânea torna a citação desnecessária. A análise da legalidade da inclusão será oportunamente examinada nos embargos opostos. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada *Tauá Materiais de Construção Ltda EPP*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Itaú Unibanco S/A*, contra decisão a fls. 1990-1991 **que reconhece validade de citação**, nestes termos:

(...)

4 - Com relação aos Embargos de Terceiro sob nº 1093251-49.2023 opostos pela requerida Tauá Materiais de Construção Ltda. a partir de sua ciência quanto ao arresto promovido nesta execução, receberão julgamento oportuno, surgindo indicações de que aquela via eleita não se presta ao alcance das pretensões se a empresa está inserida no polo passivo desta demanda. De todo modo, já houve a validação da citação por meio da r. decisão

de fls.1935, item "2", -irrecorrida -, cabendo à z. Serventia certificar, portanto, o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução por Tauá Materiais para Construção Ltda. a partir da data do protocolo da petição de fls. 1929/1930.

(...)

A agravante alega que o juízo *a quo* equivocou-se ao considerar válida sua citação a partir do protocolo da petição a fls. 1929-1930, em que apenas noticiava a oposição de embargos de terceiro (processo 1093251-49.2023.8.26.0002). Sustenta que os embargos de terceiro têm como finalidade proteger aquele que, sem integrar a ação, teve seu direito afetado por decisão judicial. Enquanto não forem julgados, o embargante não pode ser incluído no polo passivo da ação principal, pois ainda não possui status de parte. A jurisprudência e a doutrina reforçam esse entendimento, considerando que a inclusão no processo principal só pode ocorrer após o julgamento dos embargos e desde que a decisão determine sua participação. Requer a reforma da decisão que validou a citação, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 7-8). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A decisão a fls. 1896-1898, proferida na origem, incluiu de imediato a agravante no polo passivo da demanda, desconsiderando a personalidade jurídica no curso da execução. Embora tenha determinado sua citação, não há registro da expe-

dição da respectiva carta citatória. Posteriormente, a fls. 1929-1930, a empresa manifestou-se nos autos para informar a oposição de embargos, os quais foram cadastrados como embargos de terceiro, ainda que na petição inicial constasse a denominação "embargos à execução", opostos em 7/11/2023, ainda pendente de julgamento. Em seguida, na decisão a fls. 1935, proferida em 12/03/2024, ficou consignado: "2. Fls. 1929/1931: Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada Tauá, dou-a por citada, a partir da data do protocolo da referida petição". A data do protocolo é de 4/12/2023. Conquanto não haja interposição de recurso dessa decisão, como mencionou o juízo na decisão agravada, a agravante não foi intimada dessa decisão conforme se verifica da certidão de publicação a fls. 1937. Já a decisão agravada, a fls. 1990-1991, considerou que a citação já havia sido validada e determinou à serventia que certificasse o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução por Tauá Materiais para Construção Ltda a partir da data do protocolo da petição a fls. 1929/1930.

Dessa forma, ainda que se possa cogitar eventuais nulidades, o fato é que, ao peticionar e comparecer espontaneamente aos autos, a agravante teve ciência da execução e de seus atos, sendo essa a controvérsia do recurso. Já a legalidade de sua inclusão no polo passivo será analisada nos embargos opostos, protocolados antes mesmo da data considerada pelo juízo como marco da ciência da executada da ação. Com efeito, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Ressalta-se não se tratar de dar a executada por citado, mas sim de reconhecer que sua manifestação espontânea torna a citação desnecessária. Assim, não há o que reformar na decisão.

Preceitua o art. 239 §§ 1º e 2º do CPC:

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR